

PROCESSO - A. I. N° 269272.0003/12-2
RECORRENTE - DAX OIL REFINO S/A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0105-03/13
ORIGEM - SAT/COPEC
INTERNET - 16/04/2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0088-11/14

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSEVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Matéria sob consulta pendente de Decisão. Nenhum procedimento fiscal pode ser instaurado relativamente à matéria objeto de consulta enquanto não se proceder à Decisão final. Vício formal insanável. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração **Nulo**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pelo contribuinte em conformidade com o art. 169, I, “b”, do RPAF/99, em razão da Decisão proferida, através do Acórdão nº 0105-01/12, que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 17/11/12, exigindo ICMS no valor de R\$54.520.599,81, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, relativo a operações com óleo bruto de petróleo (condensado), adquirido do exterior e remetido para outra unidade da Federação, o que impossibilitou a efetivação de evento futuro previsto como termo final do diferimento, ou seja, a saída dos produtos resultantes de sua industrialização (período de março a setembro de 2012).

Na Decisão proferida pela 3ª JJF, inicialmente rejeitou a nulidade suscitada sob o argumento de falta de precisão na descrição dos fatos constante e inadequação do enquadramento legal do Auto de Infração, por entender que a descrição da infração possibilita entender a acusação e que o art. 7º e parágrafos; art. 23, § 1º e art. 32 da Lei 7.014/96, guardam alguma relação com o imposto apurado, observando que o período autuado envolve a vigência do Decreto nº 6.284/97 (março/12) e Decreto nº 13.780/12, sendo que nos dois Regulamentos está previsto o diferimento do ICMS de que trata o Auto de Infração.

Salientou ainda que, a indicação equivocada de dispositivo da legislação tributária, não implica em nulidade, e na situação presente a descrição dos fatos, demonstrativos e enquadramento evidenciam o cometimento da infração, apesar de serem indicados apenas os artigos do RICMS/BA/97, de acordo com o disposto no art. 19 do RPAF/BA.

Rejeitou também a nulidade suscitada sob o argumento de ilegitimidade ativa fundamentando:

O defensor também alegou ilegitimidade do Estado da Bahia para a cobrança do ICMS. Informa que o estabelecimento físico do autuado situa-se na Bahia, atua como intermediadora comercial na operação com óleo bruto de petróleo. Informa que o desembarque físico da mercadoria (despacho aduaneiro de importação) se dá em São Paulo (Porto de Santos) e é operacionalizado pela empresa Ageo Terminais e Armazéns Gerais S/A. A mercadoria importada é fisicamente remetida diretamente ao destinatário final, qual seja a Refinaria de Petróleo de Manguinhos S/A, situada no Rio de Janeiro, sem que tenha sequer circulado fisicamente pelo estabelecimento do autuado na Bahia.

Embora seja uma questão também relacionada ao mérito da autuação, entendo que não ficou caracterizada ilegitimidade alegada, haja vista que se trata de ICMS diferido, cujo recolhimento não foi efetuado. Conforme esclarecimento do autuante, o defensor emitiu Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira - GLME, indicando que iria industrializar o produto adquirido em seu estabelecimento, tendo direito ao diferimento do imposto para o momento da saída dos produtos resultantes. Entretanto, após um período de armazenagem, remeteu a mercadoria para a Refinaria de Manguinhos, situada no Estado do Rio de Janeiro.

Indeferiu o pedido de realização de diligência, com base no art. 147, I, do RPAF/99, por entender que os elementos contidos nos autos eram suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide, não havendo comprovação da sua necessidade, face ao levantamento

fiscal e documentos acostados aos autos, cujas cópias foram fornecidas ao autuado.

No mérito, apreciou que:

O Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, relativamente às operações com óleo bruto de petróleo (condensado), adquirido do exterior e remetido para outra unidade da Federação, ocorrência que impossibilitou a efetivação de evento futuro previsto como termo final do diferimento, ou seja, a saída dos produtos resultantes de sua industrialização em seu estabelecimento, nos meses de março a setembro de 2012.

A substituição tributária por diferimento aplica-se nas situações em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação efetuada é transferida para o adquirente, destinatário, mercadoria ou ao usuário do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição, vinculado à etapa posterior, ficando adiados o lançamento e o pagamento do tributo para o momento em que vier a ocorrer determinada operação, prestação ou evento previsto na legislação.

Conforme estabelece o art. 343, inciso XXXIII do RICMS/97, vigente até março de 2012, “é diferido o lançamento do ICMS incidente nas entradas decorrentes de importação do exterior de óleos brutos de petróleo – NCM 2709.00.10, para o momento em que ocorrer a entrada dos produtos no estabelecimento do importador neste estado”

A partir de abril de 2012, entrou em vigor o novo RICMS/BA, pelo Decreto nº 13.780, de 16/03/2012, estando previsto no art. 286, inciso XVIII, do mesmo modo que o Regulamento anterior, que “é diferido o lançamento do ICMS nas entradas decorrentes de importação do exterior de óleos brutos de petróleo - NCM 2709.00.10. Portanto, em ambos os Regulamentos do ICMS/BA é previsto o diferimento em relação à mercadoria objeto do Auto de Infração.

Considerando que a autuação foi efetuada sobre operação de importação, o cerne da questão é se determinar por meio dos documentos que instruem o presente PAF, se em função de o destino físico ter sido um estabelecimento situado no Estado do Rio de Janeiro, não seria procedente a exigência fiscal.

Sobre esta questão, o autuante esclareceu que o autuado apresentou Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira - GLME, a exemplo da fl. 307 dos autos, sem comprovação do recolhimento do ICMS, sob o fundamento de que o referido imposto estava sujeito à regra do diferimento, conforme certificado de habilitação, o que indicava que o autuado iria industrializar o produto adquirido em seu estabelecimento, tendo, portanto, direito ao diferimento do imposto para o momento da saída dos produtos resultantes da industrialização. Entretanto, não deu o tratamento previsto na GLME e remeteu a mercadoria para a Refinaria de Manguinhos, situada no Estado do Rio de Janeiro.

Neste caso, concordo com a informação do autuante, de que ocorreu um evento proporcionado pelo contribuinte, impossibilitando a ocorrência do fato determinante do pagamento do tributo. Ou seja, tal situação está conforme estabelecido no art. 7º, § 1º, inciso III da Lei 7.014/96:

Art. 7º Dar-se-á o diferimento quando o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para uma etapa posterior, atribuindo-se a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria, ou ao usuário do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição vinculado a etapa posterior.

§ 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, salvo disposição em contrário, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

Se a legislação estabelece que fica diferido o pagamento do ICMS nos recebimentos determinado bem do exterior, e o contribuinte tem a obrigação de comprovar o preenchimento das condições para fruição do benefício (como ocorreu no caso em exame) e, constatando-se nos autos que não foi comprovado o cumprimento da condição estabelecida, é devido o imposto na forma apurada pelo autuante.

Por outro lado, conforme estabelece o § 1º do art. 23 da referida Lei 7.014/96, o pagamento do imposto cujo lançamento tenha sido diferido atenderá ao disposto no § 1º do art. 7º desta mesma lei, o que nos remete à situação apurada pelo autuante para efetuar o presente lançamento. Nestas circunstâncias, concluo que o caso em questão enquadra-se no disposto no art. 7º, § 1º, inciso III da Lei 7.014/96, o que justifica a exigência fiscal. Por isso, considero subsistente a autuação.

Em relação à multa exigida no presente Auto de Infração, o defendente alegou que estão sendo aplicadas multas em valores nitidamente confiscatórios. A aplicação da multa é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual de 60%, conforme estabelece o art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei 7.014/96, e não se inclui na competência deste órgão julgador, a declaração de inconstitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I, do RPAF/99.

Vale ressaltar, que esta Junta de Julgamento Fiscal não tem a competência para apreciação de pedido de dispensa ou redução da multa por infração de obrigação principal, haja vista que esta competência é da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o art. 159, do RPAF/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

No Recurso Voluntário interposto (fls. 1053 a 1083), inicialmente comenta a infração que cobra o ICMS importação de mercadorias desembaraçada no Porto de Santos-SP, remetida diretamente para a Refinaria Manguinhos localizada no Estado do Rio de Janeiro, cuja Decisão proferida não levou em conta a ilegitimidade do Estado da Bahia para exigir o imposto devido ao Estado do Rio de Janeiro, desconsiderando provas, decisões do STF e orientação do Fisco baiano.

Afirma que junta documentos para provar que efetivou importações como intermediária do Grupo Econômico Andrade Magro (Refinaria de Manguinhos), com suprimento de recursos financeiros da *factoring* PERFORMANCE FOMENTO MERCANTIL LTDA, do mesmo grupo, garantidor das aquisições junto às *trading companies*, SINGULAR ENERGY TRADING e SOLINDUR URUGUAY S.A, beneficiária das remessas de divisas.

Relaciona documentos juntados ao Recurso para tentar provar que as importações foram efetivadas por conta e ordem da Refinaria Manguinhos: Relação societária do Grupo Andrade Magro e da Performance; e-mails indicando a forma operacional; *Bills of Lading* dos desembarques do navios; TED's do crédito na conta corrente da Dax Oil, no Banco Mercantil; livro Razão da Dax Oil, com lançamentos contábeis na conta dos fornecedores de petróleo (Solidur e Singular) e livros Registros de Entradas e de Saídas de Mercadorias, abarcando os lançamentos fiscais das operações de importações.

Conclui que diante dos documentos apresentados, ainda que provas indiretas ou indiciárias, há impossibilidade de enquadrá-la como real importadora do petróleo, ou interessada nuclear na operação, cuja mercadoria sequer adentrou no território baiano.

Suscita, ainda, a nulidade do Auto de Infração, por ilegitimidade ativa do Estado da Bahia, sob o argumento de que uma vez definido o estabelecimento destinatário da mercadoria importada (art. 155, §2º, IX, “a” da CF).

Transcreve decisões do STF (268.586-1-SP/2005; AgRegl no AgI 653.654 RS/2010; RE 405.457/2010; RE 358.956-3/2005,) para reforçar o seu posicionamento de que o sujeito ativo para cobrança do ICMS, nas importações de mercadorias, quando a entrega física da mercadoria ocorrer em Unidade da Federação distinta daquela onde está situado o estabelecimento constante como importador é do estabelecimento onde estiver localizado o destinatário jurídico do bem.

Suscita a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que o enquadramento da infração fere as normas da LC 87/96 e RICMS/BA, visto que se trata de duas operações, sendo uma de importação (documentos formais) e outra de saída ficta de transferência interestadual entre estabelecimentos da mesma empresa, situados em Estados distintos (cf. NF's de transferência), cuja mercadoria foi remetida do cais do Porto para o recebedor localizado em outro Estado. Entende que o estabelecimento formalmente importador não define o Estado como sujeito ativo.

Afirma que os documentos provam que a Refinaria Manguinhos é quem procedeu às importações, tendo agido como mera intermediária (ou consignatária) e que cabe a exigência do imposto ao Estado do Rio de Janeiro onde está localizado o real destinatário das importações.

Transcreve diversas decisões do STF, para reforçar o seu posicionamento de que agiu como mera intermediária das importações, que foram efetuadas por conta e ordem da Refinaria Manguinhos e o Estado da Bahia não tem competência para exigir o ICMS.

Discorre sobre a regra prevista no art. 146 e artigos 11 e 12 da LC 87/96, alegando que para efeito de exigência do ICMS importação o estabelecimento responsável é o que ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem importado do exterior e ocorre o fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, regramento indicado no art. 47, X do RICMS-BA/97 e art. 435, I do RICMS/12.

Contesta o entendimento manifestado pela 3^a JJF, acolhendo o argumento do autuante de que o estabelecimento autuado emitiu “GLME, o imposto passou a ser devido à Bahia, sem qualquer

aprofundamento ou embasamento jurídico que pudesse sustentar tal autuação”, desconsiderando o regramento previsto na LC 87/96, RICMS/BA e decisões do STF.

Destaca que o art. 343 do RICMS/97, embora trate de importação de petróleo, apenas transfere o momento do fato gerador, para o momento da entrada física ocorrida no território baiano e como “*o estabelecimento onde ocorreu a entrada física*” está localizado no Rio de Janeiro e que se eventualmente for interpretado que a receita cobrada fosse do Estado da Bahia, deveria ser revertida para o Estado do Rio de Janeiro, destinatário jurídico da mercadoria ou São Paulo.

Afirma que diante da clareza e literalidade da legislação, formulou consulta fiscal no Processo nº 153215/2012-4 de 08/08/12, à Fazenda Pública do Estado da Bahia, cuja resposta consubstanciada no Parecer nº 27672 de 27/08/12 (fls. 1587/1588), antes mesmo da autuação em 17/11/12.

Detalha que consultou se a operação de importação de óleo bruto de petróleo, intermediada por contribuinte sediado neste Estado, cujo destinatário físico da mercadoria está situado no Rio de Janeiro (Refinaria Manguinhos), provinda de Porto de Santos - São Paulo, sem que tenha sequer circulado fisicamente pelo estabelecimento importador (Bahia), era aplicável à operação o diferimento concedido por meio de Resolução nº 043/2011 do Desenvolve e teve como resposta que o §3º do art. 286 do RICMS/BA não se aplica à operação de importação realizada na forma descrita pela Consulente, e que “*o tratamento referido na Resolução 43/2011, que habilitou a empresa ora consulente ao programa Desenvolve, não tem aplicabilidade à operação supracitada, mas apenas àquelas realizadas no âmbito do território baiano*”.

Ressalta que o Parecer nº 27672/2012, confirma que o regime jurídico tributário é o do Estado do destino físico da mercadoria, o Rio de Janeiro, o que desconstitui a autuação.

Transcreve o art. 62, III do RPAF/BA (art. 161, §2º do CTN) e diz que a ação fiscal foi desenvolvida, durante o prazo em que a matéria esteve sob análise, contrariando a disposição regulamentar de que nenhum procedimento fiscal poderia ser instaurado em relação à matéria consultada, exceto após vinte dias da ciência do Parecer (art. 63).

E ainda, que o resultado da consulta lhe foi favorável.

Conclui que restou caracterizado dois atos ilegais e abusivos: o início de fiscalização e a autuação, que não podem ser convalidados pelo CONSEF, o que culmina em nulidade absoluta, por constituir ato administrativo viciado de nulidade.

Por fim, reitera os pedidos de nulidade da referida autuação, tendo em vista que já nasceu viciada de nulidade absoluta, e, caso não acolhida, no mérito seja julgado improcedente o Auto de Infração de acordo com as razões expostas, e em último caso que seja realizada diligência se assim os julgadores entendam necessária.

A PGE/PROFIS no Parecer exarado às fls. 1596/1604, inicialmente discorre sobre a autuação, argumentos recursivos, transcreve os artigos 342, XXXIII, 347, II, “a” e 348 do RICMS/97 que trata de operações de diferimento, técnica de postergação do lançamento e recolhimento do imposto.

Ressalta que o diferimento é aplicável nas operações entre contribuintes e nas operações internas, podendo se estender às operações interestaduais mediante Convênios/ICMS.

Quanto a interpretação de quem é o sujeito ativo (ICMS) em relação à importação de mercadorias, transcreve a ementa do AgReg no RExt do RE 430372/MG, destacando que o entendimento do STF é de que é o Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário jurídico da mercadoria.

Também que deve ser analisado a natureza da importação, seguindo critério da Receita Federal do Brasil, se **por conta e ordem** (o importador efetiva o despacho aduaneiro da importação de mercadorias adquiridas por outra empresa), que na situação presente seria a Refinaria Manguinhos, ou **por encomenda** (adquire as mercadorias com Recursos próprios, promove o despacho aduaneiro a fim de revendê-las posteriormente).

Entende que na situação presente restou caracterizada a importação por encomenda, dado que no momento do desembarço aduaneiro apresentou Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira (GLME), declarando expressamente que iria industrializar a mercadoria, revendendo

posteriormente para a Refinaria Manguinhos.

Destaca que as mercadorias foram encaminhadas com indicação dos CFOPs 6509 e 6106/6907 – remessa para depósito fechado ou armazém geral e revenda posterior.

E ainda, que nas Declarações de Importação constam o recorrente como importadora (fls. 145, 160 e 165), nem foi demonstrado que o Recurso empregado nas compras foi dispendido pela Refinaria Manguinhos.

Conclui dizendo que não foram colacionados outros elementos para configurar importação por encomenda, como habilitação no SISCOMEX, contrato de prestação de serviços de importação. Opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

Na assentada do julgamento em 17/03/14, o patrono do recorrente argumentou que no Recurso Voluntário interposto formulou consulta fiscal no Processo nº 153215/2012-4 de 08/08/12, à Fazenda Pública do Estado da Bahia, cuja resposta lhe foi favorável no Parecer nº 27672/12 (fls. 1587/1588), e não houve qualquer pronunciamento por parte da PGE/PROFIS.

A representante da PGE/PROFIS solicitou vista ao processo, e uma vez concedido, exarou Parecer complementar ao das fls. 1596/1604, afirmando que após análise dos documentos que constam nos autos, foi protocolado consulta em 08/08/12 e a ação fiscal iniciou-se em 23/08/12, o que contraria o disposto no art. 62, III do RPAF, o que impedia a instauração de procedimento fiscal, contra a conselente, a respeito da matéria consultada, até o vigésimo dia após a ciência da Decisão final da consulta.

Neste sentido, conclui opinando pela declaração de nulidade do Auto de Infração.

VOTO

O recorrente suscitou nulidade da autuação sob alegação de que o Estado da Bahia não é o sujeito ativo para a cobrança do ICMS na operação de importação em questão.

Verifico que esta nulidade foi suscitada na defesa e rejeitada na Decisão proferida ora recorrida. Da mesma forma que foi apreciada pelo relator da primeira instância, entendo que em se tratando de operação de importação de óleo bruto de petróleo, por contribuinte do ICMS do Estado da Bahia, contemplada com benefício fiscal de diferimento, que desembaraçada no Porto de Santos foi remetida para a Refinaria Manguinhos situada no Estado do Rio de Janeiro, a apreciação quanto à definição do sujeito ativo necessariamente envolve a apreciação do mérito.

Constatou que as Declarações de Importações juntadas ao processo, a exemplo da DI 12/0457084-3 (fl. 145) indica como importador o estabelecimento autuado; foi emitido NFe de entrada, a exemplo do DANFE 14.276 (fl. 1393) com natureza da operação “*compra de mercadoria para industrialização*”; e emitido Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira (GLME), indicando habilitação de diferimento, a exemplo do Certificado de Habilitação 06993.000-7 (fl. 426).

Portanto, nesta análise preliminar, estando o importador localizado neste Estado e beneficiado com o diferimento por substituição, não ficou caracterizada a ilegitimidade ativa do Estado da Bahia, ficando remetido para a apreciação do mérito o aprofundamento desta questão.

Fica também indeferido o pedido de realização de diligência, com base no art. 147, I, do RPAF/99, visto que os elementos contidos nos autos são suficientes para análise do mérito e julgamento.

Rejeito, também, a nulidade suscitada sob o argumento de que o enquadramento da infração fere as normas da LC 87/96 e RICMS/BA. Da mesma forma, este pedido de nulidade fundamenta que a importação do produto desembaraçado no Porto de Santos-SP, foi destinado a contribuinte localizado no Estado do Rio de Janeiro e que de acordo com os art. 146 da CF e artigos 11 e 12 da LC 87/96, a exigência do ICMS importação recai sobre o estabelecimento responsável em que ocorrer a entrada física da mercadoria. O exame deste questionamento também remete para o mérito, quando deve ser aprofundado tal apreciação.

Suscitou ainda a nulidade da autuação, sob o argumento de que a ação fiscal foi iniciada após realização de consulta sobre a matéria objeto da autuação, infringindo o art. 62, III do RPAF/BA.

Pela análise dos elementos contidos no processo, verifico que:

- a) O Termo de Início de Fiscalização (fl. 4) indica data de 23/08/12, fazendo-se acompanhar de Termo de Intimação Fiscal (fl. 6) da mesma data, com ciência ao preposto do estabelecimento autuado em 27/08/12.
- b) O Protocolo da consulta fiscal do Processo nº 153215/2012-4 foi feita em 08/08/12, cujo conteúdo expõe-se deve ser aplicado o disposto no art. 286, §3º do RICMS/97 às operações de importação de mercadoria (diferimento) e da aplicação da Res. 43/11 do Desenvolve (fls. 1571/1589).
- c) O Parecer nº 27672 de resposta à consulta formulada foi exarado em 22/11/12 (fls. 1587/1589), referendado pela Gerente da GECOT em 29/11/12 e Diretor da DITRI em 03/12/12.

Pelo exposto, embora não tenha sido trazido ao processo documento que indicasse a data em que o estabelecimento consultante tenha sido cientificado do resultado da consulta formulada, restou comprovado que o início da ação fiscal em 23/08/12 ocorreu durante a formulação da consulta protocolada em 08/08/12, contrariando o disposto no art. 62, III do RPAF/BA, cujo teor transcrevo abaixo:

Art. 62. A consulta eficaz produz os seguintes efeitos, exclusivamente em relação à matéria consultada:

I - suspende o curso do prazo de recolhimento dos tributos não vencidos à data em que for formulada;

II - adquire o caráter de denúncia espontânea em relação a débito vencido até a data da formulação da consulta pelo sujeito passivo, não cabendo acréscimos moratórios a partir desta data, desde que, no prazo de 20 (vinte) dias da data da intimação da solução, o sujeito passivo adote as demais providências previstas nos arts. 95 a 99;

III - nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o consultante a respeito da matéria consultada, desde a data da entrada da petição até o vigésimo dia após a ciência da Decisão final da consulta.

Assim sendo, deixo de adentrar a análise do mérito e acolho o argumento recursivo em consonância com o posicionamento manifestado no Parecer complementar exarado pela PGE/PROFIS, de que não foi obedecido ao devido processo legal e declaro Nulo o Auto de Infração, visto que ficou configurado vício formal não passível de saneamento.

Voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário e recomendo que a autoridade fazendária, mediante novo procedimento fiscal, a salvo de falhas, examine se persiste crédito fiscal a ser reclamado em relação as operações elencadas no presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar NULO o Auto de Infração nº 269272.0003/12-2, lavrado contra **DAX OIL REFINO S/A**. A autoridade fazendária da circunscrição do recorrente, determinará a instauração de novo procedimento fiscal para verificar se persiste crédito fiscal a ser reclamado em relação as operações elencadas no presente Auto de Infração.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de março de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS